



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03667/11

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: João Batista Dias
Advogado: Dr. Rodrigo Oliveira dos Santos Lima
Interessado: Antônio Farias Brito

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Ultrapassagem do limite dos gastos com pessoal sem indicação de medidas corretivas – Carência de comprovação das publicações dos relatórios resumidos de execução orçamentária e de gestão fiscal do período – Falta de harmonia entre o ativo e o passivo financeiros – Não implementação de vários certames licitatórios – Contratação de diversos profissionais para serviços típicos da administração pública sem concurso público – Incorreta classificação de dispêndios com pessoal – Realização de despesas com ajudas financeiras sem o prévio cadastramento dos beneficiários e a efetiva evidência da destinação das doações – Gastos com refeições, material de construção e óculos parcialmente demonstrados – Custeio de despesas de competência de outro ente da federação sem instrumento de convênio – Contabilização de diversos dispêndios sem comprovação – Atraso na remessa dos balancetes mensais à Câmara Municipal – Inexistência de controles mensais dos gastos com veículos e máquinas – Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias do empregador e dos segurados à autarquia nacional – Emissão de cheques sem provisão de fundos – Manutenção de depósito de resíduos sólidos em local inadequado – Apresentação de saldo financeiro insuficiente para cobrir a dívida flutuante – Falta de pagamento de encargos patronais e dos segurados ao instituto próprio de previdência – Descumprimento de parcelamento de dívida firmado com o instituto de seguridade local – Inexistência de certificado de regularidade previdenciária válido no exercício – Inconformidades em relação a vários critérios avaliados pelo Ministério da Previdência Social – Não instalação do conselho fiscal e composição do conselho de administração do instituto de seguridade local – Transgressões a dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional – Desvios de finalidades – Condutas ilegítimas e antieconômicas – Ações e omissões que geraram prejuízos ao Erário – Eivas que comprometem a regularidade das contas de gestão – Necessidade imperiosa de ressarcimento e de imposição de penalidades. Irregularidade. Imputação de débito e aplicação de multas. Fixações de prazos para recolhimentos. Recomendações. Representações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00958/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CALDAS BRANDÃO/PB, SR. JOÃO BATISTA*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03667/11

DIAS, relativas ao exercício financeiro de 2010, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e André Carlo Torres Pontes, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.

2) *IMPUTAR* ao Prefeito Municipal de Caldas Brandão/PB, Sr. João Batista Dias, débito no montante de R\$ 46.779,66 (quarenta e seis mil, setecentos e setenta e nove reais, e sessenta e seis centavos), sendo R\$ 42.486,86 atinentes à contabilização de despesas sem comprovação, R\$ 3.595,00 concernentes ao custeio de despesas de competência de outro ente da federação sem o devido instrumento de convênio e R\$ 697,80 respeitantes ao pagamento de tarifas bancárias pela emissão de cheques sem provisão de fundos.

3) *IMPOR PENALIDADE* ao gestor, Sr. João Batista Dias, na quantia de R\$ 4.677,97 (quatro mil, seiscentos e setenta e sete reais, e noventa e sete centavos), equivalente a 10% da soma que lhe foi imputada, com arrimo no art. 55 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/93).

4) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado e da coima acima imposta, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo, Sr. João Batista Dias, na importância de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB.

6) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

7) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual e a futura administradora municipal, Sr. João Batista Dias e Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, respectivamente, não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03667/11

repitam as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, **COMUNICAR** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Caldas Brandão/PB, Sr. Rogério Firmino Bernardo, acerca do não repasse das obrigações patronais e do não recolhimento de parte das contribuições descontadas dos segurados, ambas respeitantes ao pessoal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à competência de 2010, bem como sobre a inadimplência no pagamento de parcelamento de débitos previdenciários pelo Poder Executivo da Comuna.

9) Também com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex Legum*, **REPRESENTAR** à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca do não recolhimento da totalidade das retenções realizadas dos segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, bem como sobre a carência de pagamento de parte dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Caldas Brandão/PB, todos devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2010.

10) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, **REMETER** cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 12 de dezembro de 2012

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03667/11

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Caldas Brandão/PB, relativas ao exercício financeiro de 2010, Sr. João Batista Dias, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 09 de abril de 2011.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no período de 09 a 13 de maio de 2011, emitiram relatório inicial, fls. 143/158, constatando, sumariamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 051/2009, estimando a receita em R\$ 8.251.000,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; b) durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 1.992.873,67; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no ano ascendeu à soma de R\$ 7.007.851,03; d) a despesa orçamentária realizada no período atingiu o montante de R\$ 6.862.241,69; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou a importância de R\$ 1.056.187,99; f) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 657.907,57; g) a quantia repassada pela Comuna ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB foi de R\$ 1.061.279,89, ao passo que a cota-parte recebida do fundo, acrescida dos rendimentos de aplicação financeira, totalizaram R\$ 1.306.563,47; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 5.667.482,29; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 6.715.394,50.

Em seguida, os técnicos da DIAGM V destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 85.040,00, integralmente pagos dentro do exercício; e b) os subsídios pagos no ano ao Prefeito e ao vice somaram R\$ 96.000,00 e R\$ 48.000,00, respectivamente, e estão de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 044/2008.

No tocante aos gastos condicionados, verificaram os analistas desta Corte que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 984.371,53, representando 75,34% do quinhão recebido no exercício; b) a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu o valor de R\$ 1.798.052,66 ou 31,73% da RIT; c) o Município despendeu com saúde a importância de R\$ 1.009.575,34 ou 17,81% da RIT; d) considerando o que determina o Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, já incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 4.105.614,78 ou 61,14% da RCL; e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Poder Executivo atingiram a soma de R\$ 3.873.628,26 ou 57,68% da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03667/11

Especificamente quanto aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs e aos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), os inspetores da unidade técnica assinalaram que: a) os RREOs concernentes aos seis bimestres do exercício foram enviados ao Tribunal; b) os RGFs referentes aos dois semestres do período analisado também foram encaminhados a esta Corte.

Ao final de seu relatório, a unidade de instrução apresentou, de forma resumida, as máculas constatadas, quais sejam: a) gastos com pessoal da Comuna correspondendo a 61,14% da RCL; b) dispêndios com pessoal do Poder Executivo representando 57,68% da RCL e sem indicação de medidas em virtude da ultrapassagem; c) ausência de comprovação das publicações dos RREOs e RGFs do período; d) manutenção de déficit no BALANÇO PATRIMONIAL no valor de R\$ 562.101,29; e) realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 2.907.726,52; f) incorreta classificação de dispêndios com pessoal no elemento 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA; g) gastos com ajuda financeira sem a comprovação do cadastramento dos beneficiários como carentes e o efetivo destino das doações na importância de R\$ 8.300,50; h) despesas com refeições, material de construção e óculos insuficientemente demonstradas na soma de R\$ 32.984,55; i) dispêndios com outra esfera de governo sem o correspondente instrumento de convênio no valor de R\$ 3.595,00; j) gastos com diversas instituições sem documentação comprobatória no total de R\$ 43.958,01; k) atraso na entrega dos balancetes mensais ao Poder Legislativo; l) não atendimento integral às determinações da Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2005; m) admissão irregular de servidores públicos sem prévia aprovação em concurso público; n) carência de contabilização de obrigações patronais devidas ao Regime Próprio de Previdência na quantia de R\$ 197.457,54; o) falta de escrituração de encargos patronais devidos ao Regime Geral de Previdência na importância de R\$ 428.826,14; p) não recolhimento de contribuições previdenciárias dos segurados ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na soma de R\$ 137.513,43; q) emissão de cheques sem a devida provisão de fundos; r) manutenção de depósito de resíduos sólidos em local inadequado, causando degradação ambiental, poluição e riscos à saúde pública; e s) apresentação de saldo financeiro insuficiente para cobrir a dívida flutuante.

Processadas as devidas intimações, fls. 159/161, o responsável técnico pela contabilidade da Comuna em 2010, Dr. Antônio Farias Brito, deixou o prazo transcorrer sem apresentar quaisquer esclarecimentos acerca das possíveis falhas contábeis.

Já o Alcaide, Sr. João Batista Dias, após pedido de prorrogação de prazo, fls. 163/164, deferido pelo relator, fls. 165/166, encaminhou defesa e documentos, fls. 168/1.316, onde argumentou, em resumo, que: a) o PASSIVO FINANCEIRO contém RESTOS A PAGAR não liquidados passíveis de anulação e CONSIGNAÇÕES A PAGAR de dívidas previdenciárias devidamente renegociadas; b) o Município realizou todos os certames licitatórios em 2010, conforme cópias acostadas; c) não existe a incorreção na classificação de despesas sob a ótica de Lei Nacional n.º 4.320/64 apontada, pois os gastos destacados correspondiam a serviços prestados por pessoas sem vínculo empregatício com a Urbe; d) todas as ajudas financeiras e doações estão devidamente comprovadas através de documentos anexos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03667/11

e) foram juntados aos autos todos os documentos que comprovam o atendimento integral às determinações da Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2005; f) as obrigações patronais devidas ao Regime Próprio de Previdência (R\$ 197.457,54) foram renegociadas mediante confissão de dívida e acordo de parcelamento; g) para solucionar a questão do depósito de resíduos sólidos é necessário elaborar projeto de esgotamento sanitário e a Comuna não tem condições de arcar com todos os custos da obra; e h) ao excluir do PASSIVO FINANCEIRO a despesa inscrita em RESTOS A PAGAR para aquisição de ônibus, cujos recursos foram liberados em 2011, e consignações previdenciárias passíveis de renegociação, restam R\$ 488.536,66 devidamente acobertados pelo ATIVO FINANCEIRO existente.

Encaminhados os autos aos especialistas deste Pretório de Contas, estes, após o exame da referida peça processual de defesa, emitiram relatórios, fls. 1.318/1.325 e 1.327/1.332, onde reduziram o montante das despesas não licitadas de R\$ 2.907.726,52 para R\$ 1.733.563,22 e retificaram o saldo da dívida flutuante sem lastro financeiro para R\$ 1.398.073,76. Por fim, mantiveram *in totum* o seu posicionamento exordial relativamente às demais máculas apontadas.

Ato contínuo, foi juntada aos autos a cópia do relatório de análise das contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Caldas Brandão/PB relativas ao exercício de 2010, fls. 1.334/1.349, onde foram destacadas possíveis irregularidades de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. João Batista Dias (Processo TC n.º 03666/11), retornando o feito aos técnicos da DIAGM V para elaboração de relatório consolidado, contemplando todos os aspectos abordados nas peças técnicas anteriores e as possíveis inovações processuais.

Em complementação de instrução, fls. 1.351/1.354, os analistas desta Corte incluíram 06 (seis) novas máculas, quais sejam: a) não recolhimento das cotas previdenciárias descontadas dos segurados à instituição de previdência local no valor aproximado de R\$ 38.039,46; b) falta de recolhimento da parte patronal à referida entidade na quantia calculada de R\$ 193.995,99; c) inadimplência no pagamento de parcelamento de débitos com a Previdência Municipal; d) ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP emitido pelo Ministério da Previdência Social – MPS; e) instituição do conselho de administração em desconformidade com norma local; e f) carência de instalação do conselho fiscal previdenciário com participação paritária de representantes e servidores dos Poderes.

Regularmente intimado para se manifestar acerca da inovação processual, fls. 1.355/1.357, o gestor municipal, Sr. João Batista Dias, após nova solicitação de prorrogação de prazo, fls. 1.358/1.359, também deferida pelo relator, fls. 1.360/1.361, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 1.366/1.379, pugnou, em suma, pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo, tendo como responsável o Sr. João Batista Dias; b) irregularidade das contas de gestão do Sr. João Batista Dias, em virtude das irregularidades constatadas; c) declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; d) aplicação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03667/11

multa àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (Lei Complementar Estadual n.º 18/93); e) imputação de débito nos moldes e valores apurados pela unidade de instrução; f) envio de representação à douta Procuradoria Geral de Justiça a fim de que adote as providências e cautelas penais de estilo; g) remessa de comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do recolhimento parcial das contribuições previdenciárias; e h) encaminhamento de recomendação à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da administração pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

Solicitação de pauta para a sessão do dia 05 de dezembro de 2012, fl. 1.380, conforme atesta o extrato da intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 23 de novembro de 2012, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In radice*, impende comentar que os dispêndios com pessoal do Município atingiram o elevado patamar de R\$ 4.105.614,78, valor este que não contempla as obrigações patronais do exercício em respeito ao disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, fls. 149/150. Assim, o gasto total com pessoal da Comuna em 2010 (Poderes Executivo e Legislativo) correspondeu a 61,14% da Receita Corrente Líquida – RCL do período, R\$ 6.715.394,50, superando, por conseguinte, o limite de 60% imposto pelo art. 19, inciso III, da reverenciada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), *in verbis*:

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I – (*omissis*)

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento). (grifos inexistentes no original)

Importa notar que o descumprimento do referido dispositivo decorreu das despesas com pessoal do Poder Executivo da Urbe, que ascenderam à soma de R\$ 3.873.628,26, valor este que também não engloba os encargos previdenciários patronais em obediência, da mesma forma, ao que determina o citado Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007. Ou seja, os dispêndios com pessoal relativos ao Executivo representaram 57,68% da RCL, o que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03667/11

configura nítida transgressão ao preconizado no art. 20, inciso III, alínea "b", da citada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, *verbatim*:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I – (*omissis*)

(...)

III – na esfera municipal:

a) (*omissis*)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (grifo nosso)

Portanto, medidas deveriam ter sido adotadas pelo Gestor da Comuna de Caldas Brandão/PB, Sr. João Batista Dias, em tempo hábil, para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos do art. 22, parágrafo único, incisos I a V, e do art. 23, *caput*, daquela norma, *verbo ad verbum*:

Art. 22. (*omissis*)

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03667/11

medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. (destaques ausentes no texto de origem)

É imperioso frisar que deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos previstos em lei, a execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder configura infração administrativa, processada e julgada pelo Tribunal de Contas, sendo passível de punição mediante a aplicação de multa pessoal de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais ao agente que lhe der causa, conforme estabelecido no art. 5º, inciso IV, e §§ 1º e 2º, da lei que dispõe, entre outras, sobre as infrações contra as leis de finanças públicas (Lei Nacional n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000), *ad litteram*:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – (...)

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Ademais, segundo apuração feita pelos inspetores da unidade de instrução, fls. 151/152, o administrador municipal não comprovou as publicações dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs e dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs do exercício. Destarte, a falta de publicação denota flagrante violação aos preceitos inseridos nos artigos 48, 52, *caput*, e 55, § 2º, da já mencionada LRF, prejudicando a transparência das contas públicas pleiteada na criação da norma, *verbis*:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas destes documentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03667/11

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

(...)

Art. 55. (*omissis*)

(...)

§ 1º (*omissis*)

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico. (grifamos)

É necessário ressaltar, ainda, o descumprimento ao estabelecido no art. 3º, § 2º, da Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2009, que dispõe sobre o encaminhamento dos balancetes mensais, de informações complementares e dos demonstrativos exigidos pela LRF, por meio eletrônico, pelas unidades gestoras da administração pública direta e indireta do Estado e dos Municípios, *ipsis litteris*:

Art. 3º – Os Gestores Públicos estaduais e municipais enviarão ao Tribunal de Contas do Estado, até o último dia do mês seguinte ao de referência, os balancetes mensais da administração direta e indireta abrangendo os atos de gestão praticados no mês a que se referirem, exclusivamente por meio eletrônico.

§ 1º (*omissis*)

§ 2º. O Relatório Resumido de Execução Orçamentária (REO), Relatório de Gestão Fiscal (RGF), Cronograma de Execução Mensal de Desembolso (CMD) e Metas Bimestrais de Arrecadação (MBA) serão remetidos juntamente com o balancete a ser entregue no mês em que forem publicados, observados os prazos e condições da Lei de Responsabilidade Fiscal. (nossos grifos)

Notadamente quanto aos RGFs, a carência de sua divulgação, nos prazos e condições estabelecidos, também constitui violação administrativa, consoante prevê o art. 5º, inciso I, da já citada Lei Nacional n.º 10.028/2000 (Lei dos Crimes Fiscais), e, da mesma forma, segundo §§ 1º e 2º transcritos alhures, será processada e julgada pelo Tribunal de Contas, e punível com multa pessoal de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais ao agente que lhe der causa, senão vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03667/11

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

Entretanto, apesar do disciplinado na citada norma, bem como no Parecer Normativo PN – TC – 12/2006, onde o Tribunal já havia decidido exercer a competência que lhe fora atribuída a partir do exercício financeiro de 2006, este Colegiado de Contas, em diversas decisões, tem deliberado pela não imposição daquela penalidade, tanto para presente irregularidade quanto para carência de adoção de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal, haja vista a sua desproporcionalidade, bem como a necessidade de uniformizar o seu entendimento acerca da matéria, cabendo, entretanto, a multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementa Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

A partir de uma análise das demonstrações contábeis que compõem a prestação de contas, o relatório técnico inicial evidencia um déficit financeiro apurado no BALANÇO PATRIMONIAL do Poder Executivo, fl. 125, no montante de R\$ 562.101,29, uma vez que o ativo financeiro somava R\$ 555.968,21 e o passivo financeiro, R\$ 1.118.069,50. Já com base no DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE e no BALANÇO FINANCEIRO, ficou claro que o saldo disponível em CAIXA e BANCOS para o exercício seguinte, R\$ 285.792,97, era insuficiente para cobrir a dívida de curto prazo escriturada e ajustada que, na verdade, soma R\$ 1.680.405,18, uma vez que, concorde cálculos dos técnicos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, fl. 1.345, os encargos patronais devidos ao instituto próprio de previdência somaram R\$ 193.995,99 e não R\$ 197.457,54, como considerado na análise da defesa, fls. 1.322/1.323.

Essas situações deficitárias caracterizam o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da tão festejada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbum pro verbo*.

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03667/11

No tocante ao tema licitação, a unidade técnica, após a análise da defesa apresentada, fl. 169, manteve como despesas não licitadas a importância de R\$ 1.733.563,22, sendo R\$ 594.231,21 atinentes a dispêndios efetuados acima do valor licitado e R\$ 1.139.332,01 referentes a gastos sem respaldo em qualquer procedimento prévio, fls. 1.327/1.329. Nestes últimos estão incluídas despesas com assessoria jurídica em favor dos DRS. HOUSEMAM DOS SANTOS ROCHA (R\$ 16.500,00) e MARCOS ANTÔNIO SOUTO MAIOR FILHO (R\$ 24.200,00), perfazendo um total de R\$ 40.700,00.

Todavia, em que pese o entendimento dos especialistas deste Pretório de Contas acerca da necessidade de implementação de certame licitatório para a contratação de advogados, e ainda que esta Corte, em algumas decisões, também admita procedimento de inexigibilidade de licitação, guardo reservas em relação à possibilidade de utilização desses expedientes por considerar que tais gastos não se coadunam com aquelas hipóteses.

In casu, o gestor, Sr. João Batista Dias, deveria ter realizado o devido concurso público para a admissão de profissionais da área jurídica. Neste sentido, cumpre assinalar que a ausência do certame público para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos na cabeça e no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - (*omissis*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifos inexistentes no original)

Abordando o tema em disceptação, reportamo-nos, desta feita, à jurisprudência do respeitável Supremo Tribunal Federal – STF, *verbatim*:

AÇÃO POPULAR – PROCEDÊNCIA – PRESSUPOSTOS. Na maioria das vezes, a lesividade ao erário público decorre da própria ilegalidade do ato praticado. Assim o é quando dá-se a contratação, por município, de serviços que poderiam ser prestados por servidores, sem a feitura de licitação e sem que o ato tenha sido precedido da necessária justificativa. (STF – 2ª



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03667/11

Turma – RE n.º 160.381/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, Diário da Justiça, 12 ago. 1994, p. 20.052)

Feita essa consideração, tem-se que os dispêndios não licitados totalizam, na realidade, R\$ 1.692.863,22 (R\$ 1.733.563,22 – R\$ 40.700,00). Portanto, é importante assinalar que a licitação é meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público Especial, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *verbo ad verbum*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

Merece ênfase, pois, que a não realização do mencionado procedimento licitatório exigível vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição de República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, *ad literam*:

Art. 37. (*omissis*)

I – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Saliente-se que as hipóteses infraconstitucionais de dispensa e inexigibilidade de licitação estão claramente disciplinadas na Lei Nacional n.º 8.666/93. Logo, é necessário comentar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03667/11

que a não realização do certame, exceto nos restritos casos prenunciados na dita norma, é algo que, de tão grave, consiste em crime previsto no art. 89 da própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos, *verbis*:

Art. 89 – Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo Único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Ademais, consoante previsto no art. 10, inciso VIII, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992), a dispensa indevida do procedimento de licitação consiste em ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, *ipsis litteris*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – (...)

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (destaque ausente no texto de origem)

Igualmente inserida no elenco de máculas apontadas na instrução do feito encontra-se a contratação de prestadores de serviços para exercerem atribuições inerentes a cargos de natureza efetiva, consoante Documento TC n.º 08480/11, fl. 153. Essa prática configura burla ao instituto do concurso público, inserido no art. 37, inciso II, da Carta Magna, já transcrito alhures.

No que concerne às despesas relativas a essas contratações, que somaram R\$ 93.500,00, os peritos do Tribunal salientaram a sua incorreta escrituração no elemento 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA, fl. 150. Nesse caso, o procedimento adotado pelo setor de contabilidade do Poder Executivo de Caldas Brandão/PB, além de prejudicar a análise da unidade técnica no que se refere ao montante das despesas com pessoal e à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03667/11

verificação dos limites impostos pela LRF, compromete a confiabilidade dos dados contábeis, resultando na imperfeição dos demonstrativos que compõem a prestação de contas em tela, que passam a não refletir a realidade orçamentária, financeira e patrimonial da Urbe.

No que tange aos descontroles administrativos, os técnicos deste Sinédrio de Contas consideraram insuficientemente comprovadas despesas com ajudas financeiras concedidas a pessoas na importância de R\$ 8.300,50, uma vez que não foi efetivado o devido cadastramento dos beneficiários nem demonstrada a destinação final do numerário distribuído, fl. 152. Todavia, não obstante à falha apontada, a amostra de documentos constante nos autos (Documento TC n.º 08416/11) contém algumas peças comprobatórias, são elas, nota de empenho, cópia de cheque e recibo assinado pelo beneficiário devidamente identificado (nome, endereço e documento de identificação).

Os analistas desta Corte destacaram, também, gastos com refeições, material de construção e óculos, na soma de R\$ 32.984,55, sem a quantificação e a relação das pessoas beneficiadas, fl. 152. Apesar da lacuna apontada, os dispêndios em tela (Documento TC n.º 08422/11) também estão comprovados mediante notas de empenho, recibos, cópias de cheques e notas fiscais, quando cabíveis, o que afasta uma possível imputação de débito.

Ainda sobre a falta de diligência da administração municipal, os inspetores da unidade de instrução assinalaram a carência de controle mensal individualizado dos gastos com veículos e máquinas utilizados pelo Poder Executivo de Caldas Brandão/PB, fls. 152/153, concorde determina o art. 1º, § 2º, da resolução que dispõe sobre a adoção de normas para o acompanhamento das despesas com combustíveis, peças e serviços dos veículos e máquinas pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipais (Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2005), senão vejamos:

Art. 1º Determinar aos Prefeitos, Dirigentes de Entidades da Administração Indireta Municipal e aos Presidentes de Câmaras Municipais, a implementação de sistema de controle, na forma estabelecida nesta Resolução, com relação a todos os veículos e as máquinas pertencentes ao Patrimônio Municipal, inclusive aqueles que se encontrarem à disposição ou locados de pessoas físicas ou jurídicas e cuja manutenção estejam a cargo da Administração Municipal.

§ 1º. (*omissis*)

§ 2º. Para cada veículo e máquina deverão ser implementados os controles mensais individualizados, indicando o nome do órgão ou entidade onde se encontra alocado, a quilometragem percorrida ou de horas trabalhadas, conjuntamente com os respectivos demonstrativos de consumo de combustíveis consumidos, e das peças, pneus, acessórios e serviços mecânicos utilizados, mencionando-se, ainda, as quantidades adquiridas, os valores e as datas das realizações das despesas, além da identificação, qualificação e assinatura do responsável pelas informações. (grifamos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03667/11

Em todas essas últimas irregularidades comentadas, quais sejam, concessão de ajudas financeiras, despesas com refeições, material de construção e óculos, bem como controles mensais individualizados dos gastos com veículos e máquinas, ficou patente que a gestão municipal precisa adotar medidas corretivas urgentes para melhorar ou mesmo implantar todas as ações necessárias, não somente para atender às exigências legais, mas, sobretudo, para facilitar a gerência dos recursos públicos e otimizar as rotinas administrativas.

Em seguida, os especialistas deste Pretório de Contas relataram que, somente em 12 de maio de 2011, durante a inspeção *in loco* realizada, os balancetes referentes aos meses de maio a dezembro de 2010 foram enviados pelo Poder Executivo ao Parlamento Mirim, faltando, ainda, as peças de janeiro a abril daquele ano, fl. 152, informação corroborada pela declaração do Presidente da Casa Legislativa em 2011, Sr. Severino do Ramo Dias Lourenço (Documento TC n.º 08470/11). Nesse caso, houve descumprimento da determinação expressa no art. 48, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

Desta feita, cabe assinalar que os balancetes encaminhados mensalmente ao Tribunal pelos gestores públicos municipais servem como meio de acompanhamento da execução das receitas e despesas públicas. Na verdade, são peças de suma importância, haja vista que, após a sua consolidação anual, tem-se extraída a prestação de contas do exercício financeiro do respectivo órgão ou entidade.

Neste sentido, a Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, em seu artigo 48, §§ 1º a 4º, definiu que os balancetes apresentados ao Tribunal de Contas serão, também, enviados ao Poder Legislativo, devidamente acompanhados das cópias dos comprovantes de despesas. O descumprimento, em virtude de sua gravidade, poderia acarretar o bloqueio da movimentação das contas bancárias do Município e de suas respectivas entidades da administração indireta, *verbum pro verbo*:

Art. 48 – (*omissis*)

§ 1º - Para habilitar o Tribunal a acompanhar e julgar suas contas, os Municípios lhe enviarão, mensalmente, até o último dia do mês subsequente ao vencido e na forma prevista em instruções específicas, os balancetes acompanhados de cópia dos devidos comprovantes de despesas a que se refiram, tais, como recibos, faturas, documentos fiscais e outros demonstrativos necessários.

§ 2º - O atraso na remessa dos balancetes mensais dos Municípios ao Tribunal de Contas autoriza este último a determinar às instituições financeiras depositárias, enquanto persistir o atraso, o bloqueio da movimentação das contas bancárias do Município e respectivas entidades da administração indireta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03667/11

§ 3º - Os balancetes, acompanhados de cópias dos devidos comprovantes de despesas, de que trata o § 1º deste artigo, serão enviados também à Câmara Municipal competente até o último dia útil do mês subsequente ao vencido.

§ 4º - No caso de não cumprimento do parágrafo anterior, o Tribunal de Contas do Estado tomará providências para que sejam adotadas medidas de que trata o § 2º deste artigo. (nosso grifo)

No que respeita à manutenção de resíduos sólidos em local inadequado e sem qualquer tratamento, causando degradação ambiental, poluição e riscos à saúde pública, fl. 155, é necessário o envio de recomendações à Administração Municipal para que adote as medidas necessárias e efetivas com vistas à adequação do gerenciamento do lixo municipal às normas estabelecidas na Lei Nacional n.º 12.305, de 02 de agosto de 2010, que instituiu a política nacional de resíduos sólidos e proíbe, expressamente, o lançamento de rejeitos a céu aberto em seu art. 47, inciso II, *in verbis*:

Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

I – (...)

II – lançamento *in natura* a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;

Outro item criticado pelos peritos do Tribunal, fl. 152, corresponde ao registro de diversos dispêndios sem qualquer comprovação de pagamento no montante real de R\$ 42.486,86 (Documento TC n.º 08464/11). Essas despesas constituem, portanto, lançamentos efetuados em flagrante desrespeito aos princípios básicos da pública administração, haja vista que não constam nos autos os elementos comprobatórios da sua efetiva realização. Logo, concorde entendimento uníssono da doutrina e jurisprudência pertinentes, a carência de documentos que comprovem a despesa pública consiste em fato suficiente à imputação do débito, além das demais penalidades aplicáveis à espécie.

Destarte, o artigo 70, parágrafo único, da Carta Constitucional, dispõe que a obrigação de prestar contas abrange toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes entes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Importa notar que imperativa é não só a prestação de contas, mas também a sua completa e regular prestação, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que inviabilizem ou tornem embaraçoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las, sendo de bom alvitre destacar que a simples indicação, em extratos, notas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03667/11

empenho, notas fiscais ou recibos, do fim a que se destina o dispêndio não é suficiente para comprová-lo, regularizá-lo ou legitimá-lo.

Dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, *in* Lei 4.320 Comentada, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 125, *verbatim*.

Os comprovantes da entrega do bem ou da prestação do serviço não devem, pois, limitar-se a dizer que foi fornecido o material, foi prestado o serviço, mas referir-se à realidade de um e de outro, segundo as especificações constantes do contrato, ajuste ou acordo, ou da própria lei que determina a despesa.

De mais a mais, os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no artigo 37, *caput*, da *Lex Legum*, demandam, além da comprovação, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública. Portanto, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *verbo ad verbum*:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (grifo inexistente no original)

Visando aclarar o tema em disceptação, transcreve-se parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança – MS, *ad literam*:

Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03667/11

A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não procede, portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (grifo nosso)

Já o eminente Ministro Marco Aurélio, relator na Segunda Turma do STF do Recurso Extraordinário n.º 160.381/SP, publicado no Diário da Justiça de 12 de agosto de 1994, página n.º 20.052, destaca, em seu voto, o seguinte entendimento: "O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César."

Seguidamente, merece relevo o lançamento de despesas com gêneros alimentícios destinados ao preparo de refeições para policiais na soma de R\$ 3.595,00 (Documento TC n.º 08459/11), sem respaldo em instrumento de convênio, fl. 152. Neste diapasão, é imprescindível esclarecer que, para o custeio de despesas de incumbência de outros entes federados, são necessárias não somente a autorização na Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA, mas também a existência de convênio ou instrumento congênere, conforme dispõe o art. 62 da LRF, *verbis*:

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II - convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.

Deste modo, uma vez que o Sr. João Batista Dias não apresentou qualquer esclarecimento sobre o fato, considera-se o dispêndio ilegítimo, consoante destacou o digno representante do Ministério Público de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 04588/97, *ipsis litteris*:

Está indicado nos autos que a Prefeitura realizou o pagamento de benefícios diversos a autoridades públicas e/ou repartições públicas durante o exercício. Tais despesas são ilegítimas, em primeiro lugar, por se caracterizarem como estranhas ao Executivo Municipal (não há sequer um convênio que autorize tais gastos). Além disso, a manutenção desses pagamentos repercute na própria imparcialidade necessária ao desempenho das atividades que são cometidas àqueles órgãos e agentes administrativos. Em terceiro lugar, essas despesas ferem princípio básico da Administração Pública: a impessoalidade, insculpida no art. 37 da CF/88. Irregulares que são os dispêndios, é caso de imputação do referido débito ao Prefeito Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03667/11

No rol dos excessos administrativos praticados pelo gestor, os técnicos deste Sinédrio de Contas assinalaram a emissão de 49 (quarenta e nove) cheques sem provisão de fundos, ocasionando o pagamento de tarifas bancárias na soma de R\$ 697,80, fl. 154. Nesse caso, evidencia-se flagrante desrespeito aos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da eficiência, estabelecidos no art. 37, *caput*, da Lei Maior, pois a conduta implementada pelo Prefeito certamente abalou a credibilidade do Município perante as instituições financeiras, os fornecedores e a sociedade em geral.

Logo, resta configurada a necessidade do administrador do Município de Caldas Brandão/PB, Sr. João Batista Dias, ressarcir os cofres municipais do montante apurado pelos analistas desta Corte (R\$ 697,80). Além disso, fica evidente a má gestão de recursos públicos, bem como a possibilidade de dano moral causado à pessoa jurídica de direito público interno e de configuração do fato típico descrito no art. 171, § 2º, inciso VI, do Código Penal Brasileiro, senão vejamos:

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 1º (*omissis*)

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

I – (...)

VI – emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

Em referência aos encargos patronais devidos pelo Poder Executivo de Caldas Brandão/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em 2010, cumpre assinalar que, concorde cálculo efetuado pela unidade técnica, fl. 154, a folha de pagamento do pessoal vinculado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS ascendeu ao patamar de R\$ 1.949.210,26. E, segundo dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, não houve qualquer pagamento atinente a obrigações patronais do período, cujo montante efetivamente devido à autarquia federal é de R\$ 428.826,26, correspondendo a 22% da remuneração paga, consoante disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *verbum pro verbo*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03667/11

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) *(omissis)*

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; (destaques ausentes no texto de origem)

No campo das retenções, os inspetores da unidade de instrução constataram que, em consonância com os dados da própria prestação de contas, do montante retido dos servidores vinculados ao RGPS, R\$ 159.464,06, apenas R\$ 21.950,63 foram recolhidos ao INSS em 2010, resultando em uma diferença a recolher de R\$ 137.513,43. Assim, deve ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03667/11

ênfatizado que o não repasse das contribuições previdenciárias efetivamente retidas pode caracterizar situação de apropriação indébita previdenciária, conforme estabelecido no art. 168-A do Código Penal Brasileiro, dispositivo este introduzido pela Lei Nacional n.º 9.983, de 14 de julho de 2000, *in verbis*:

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I – recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;

No que respeita às contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, os especialistas deste Pretório de Contas enumeraram 03 (três) irregularidades, fl. 1.352, quais sejam: a) não recolhimento da contribuição patronal no valor de R\$ 193.995,99; b) falta de repasse das cotas descontadas dos segurados na quantia de R\$ 38.039,46; e c) inadimplência no pagamento de parcelamento de débitos previdenciários. Todas essas eivas devem, pois, serem comunicadas ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Caldas Brandão/PB, Sr. Rogério Firmino Bernardo, para que o mesmo adote as medidas necessárias a fim de reaver os valores devidos pelo Poder Executivo da Comuna.

De qualquer forma, é necessário salientar que as eivas em comento, relacionadas aos encargos securitários devidos pelo empregado e empregador e não recolhidos à Previdência Social, seja municipal ou nacional, representam séria ameaça ao equilíbrio financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários com vistas a resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro.

Referidas máculas, em virtude de sua gravidade, além de poderem ser enquadradas como atos de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992), constituem motivo suficiente para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme determina o item “2.5” do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004 deste eg. Tribunal. Ademais, acarretam sérios danos ao erário, tornando-se, portanto, eivas insanáveis, concorde entendimentos do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, *verbatim*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO DE REGISTRO DE CADIDATURA. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03667/11

COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...). 2. O não recolhimento e a não retenção de contribuições previdenciárias, no prazo legal, caracterizam irregularidades de natureza insanável. Precedentes. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.510/PB, Rel. Min. Eros Roberto Grau, Publicado na Sessão de 12 nov. 2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. 1. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 34.081/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Publicado no DJE de 12 fev. 2009, p. 34)

AGRAVOS RGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO LIMINAR APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. (...) 3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de natureza insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do artigo 1º da LC n.º 64/90. Precedentes (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.039/PB, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado no DJE de 25 fev. 2009, p. 5)

Quanto à carência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP válido no exercício, notadamente diante da constatação de que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Caldas Brandão encontra-se em situação irregular no tocante a diversos critérios avaliados pelo Ministério da Previdência Social – MPS, à instituição do seu Conselho de Administração em desconformidade com a norma municipal aplicável, especialmente no que concerne à sua composição, bem como à falta de instalação do seu Conselho Fiscal, está patente a necessidade de se alertar o atual e a futura Prefeita Municipal, Sr. João Batista Dias e Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, respectivamente, acerca da necessidade de determinar ao gestor da entidade, Sr. Rogério Firmino Bernardo, e seu futuro substituto, se houver, com o intuito de implementar as providências cabíveis para adequar a entidade às



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03667/11

normas dispostas na Carta Magna, na Lei Nacional n.º 9.717/1998, nas Portarias MPS n.ºs 204 e 402/2008, no Manual de Orientação do MPS, bem como na Lei Municipal n.º 01/2002 (art. 11, incisos I ao VI, e art. 19, incisos I a III).

Feitas todas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, dez das máculas remanescentes nos presentes autos constituem motivo suficiente para emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Caldas Brandão/PB, conforme disposto nos itens "2", "2.5", "2.6", "2.10", "2.11" e "2.12", do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, *verbo ad verbum*:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

2.6. admissão irregular de servidores públicos, sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

(...)

2.10. não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos;

2.11. no tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, não adoção das medidas necessárias ao retorno da despesa total com pessoal e à recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

2.12. não publicação e não encaminhamento ao Tribunal dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (REO) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), nos termos da legislação vigente; (grifamos)

Assim, diante da conduta implementada pelo Chefe do Poder Executivo da Comuna de Caldas Brandão/PB durante o exercício financeiro de 2010, Sr. João Batista Dias, resta configurada, além de outras deliberações, a necessidade imperiosa de imposição de multas. A primeira, no valor de R\$ 4.150,00, pela transgressão a disposições normativas do direito objetivo pátrio, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o gestor enquadrado nos seguintes incisos do referido artigo, *ad litteram*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03667/11

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

A segunda, na quantia de R\$ 4.677,97, correspondendo a 10% do montante que lhe foi imputado, R\$ 46.779,66, haja vista os danos causados ao erário municipal, estando a supracitada penalidade devidamente estabelecida no art. 55 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, *verbis*:

Art. 55. Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá condená-lo a repor ao Erário o valor atualizado do dano acrescido de multa de até 100% (cem por cento) do mesmo valor.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *EMITA PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Caldas Brandão/PB, Sr. João Batista Dias, relativas ao exercício financeiro de 2010, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGUE IRREGULARES* as contas de gestão do Ordenador de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2010, Sr. João Batista Dias.

3) *IMPUTE* ao Prefeito Municipal de Caldas Brandão/PB, Sr. João Batista Dias, débito no montante de R\$ 46.779,66 (quarenta e seis mil, setecentos e setenta e nove reais, e sessenta e seis centavos), sendo R\$ 42.486,86 atinentes à contabilização de despesas sem comprovação, R\$ 3.595,00 concernentes ao custeio de despesas de competência de outro ente da federação sem o devido instrumento de convênio e R\$ 697,80 respeitantes ao pagamento de tarifas bancárias pela emissão de cheques sem provisão de fundos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03667/11

4) *IMPONHA PENALIDADE* ao gestor, Sr. João Batista Dias, na quantia de R\$ 4.677,97 (quatro mil, seiscentos e setenta e sete reais, e noventa e sete centavos), equivalente a 10% da soma que lhe foi imputada, com arrimo no art. 55 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/93).

5) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado e da coima acima imposta, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *APLIQUE MULTA* ao Chefe do Poder Executivo, Sr. João Batista Dias, na importância de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB.

7) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

8) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual e a futura administradora municipal, Sr. João Batista Dias e Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, respectivamente, não repitam as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

9) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Caldas Brandão/PB, Sr. Rogério Firmino Bernardo, acerca do não repasse das obrigações patronais e do não recolhimento de parte das contribuições descontadas dos segurados, ambas respeitantes ao pessoal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à competência de 2010, bem como sobre a inadimplência no pagamento de parcelamento de débitos previdenciários pelo Poder Executivo da Comuna.

10) Também com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex Legum*, *REPRESENTE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca do não recolhimento da totalidade das retenções realizadas dos segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, bem como sobre a carência de pagamento de parte dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Caldas Brandão/PB, todos devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03667/11

11) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETA* cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

É a proposta.

Em 12 de Dezembro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL